



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.073 - RS
(2015/0096821-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : TAUFFER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a matéria posta a debate adotando fundamentação de natureza constitucional, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sem que o Recorrente tenha interposto o competente Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

2. A pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.073 - RS
(2015/0096821-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS047510
AGRAVADO : TAUFFER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS. SOLUÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECUSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 126/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que:

Ainda que tenha constado do acórdão menção a dispositivo constitucional, tratou-se de reforço de argumentação, e não de fundamento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

(...)

Pelas mesmas razões, não se sustenta o fundamento de que a controvérsia foi solvida com base em lei local.

Antes ao contrário; o que ocorre aqui é justamente a violação do CTN, que exige lei autorizadora para a compensação:

(...)

Não bastando para atender ao comando do art. 170 do CTN os dispositivos do Código Civil invocados pelo acórdão recorrido, resta clara a hipótese para cabimento do recurso especial, afastado o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 280/STF.

Por fim, diga-se que é inviável a compensação de débito do IPERGS com crédito do Estado do Rio Grande do Sul.

O precatório em relação ao qual se reivindicou a compensação não é crédito originário da agravada (sujeito passivo), mas sim lhe foi cedido por terceiro, credor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) (fls. 414/417).

3. Sem impugnação (fls. 422).
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.073 - RS
(2015/0096821-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS047510
AGRAVADO : TAUFFER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a matéria posta a debate adotando fundamentação de natureza constitucional, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sem que o Recorrente tenha interposto o competente Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.*

2. *A pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.*

3. *Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.*

1. Não merece prosperar o presente Agravo Interno, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tal como dito na decisão agravada, a Corte de origem, ao se posicionar sobre o tema tratado nos autos, exarou, além de fundamentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza infraconstitucional, tema constitucional, e também decidiu a matéria litigiosa com base de interpretação de legislação local, como se depreende dos seguintes excertos do voto-vencedor do acórdão recorrido:

Como consignado em precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE 550.400/RS, a verdade é que se trata de Fazenda Pública do mesmo ente federado, que embora dissociadas e detentoras de personalidades jurídicas próprias, têm despesas passíveis de serem comunicadas, tendo em vista os limites circunstanciais estabelecidos pela Lei Estadual nº 9.127/90 que, em seu art. 10º dispõe:

(...)

Na presente controvérsia, esta dúvida não existe: trata-se de precatório já vencido e não pago pela autarquia; logo, não só admitida como legalmente prevista a competência do ente estatal para responder pelas dívidas autárquicas, preenchendo-se, dessa forma, a hipótese fática do parágrafo único do art. 10 da Lei Estadual nº 9.127/90.

Assim, restando evidenciado o primeiro pressuposto à análise da compensação no que diz respeito ao critério subjetivo, passo, a seguir, a verificar a implementação do requisito objetivo da compensação pretendida, qual seja, a viabilidade e legalidade desta, através de pagamento com precatórios do IPERGS para débitos de ICMS.

Para iniciar o debate, venho, apenas para complementar, trazer o conceito, significado e finalidade dos "precatórios" que, em verdade significam uma ordem de pagamento, emitida pelo Presidente do Tribunal para pagamento de quantia líquida e certa em face do Poder Público. Tendo em vista a condição excepcional da Fazenda Pública, a exigibilidade é mitigada, fazendo com que o credor (no caso, do precatório) tenha que ser submetido à espera adicional para ver seu crédito devidamente satisfeito.

(...)

A situação torna-se extremamente crítica na atualidade, quando o prazo para pagamento previsto pelo art. 100, § 1º, e § 5º, da CF é manifestamente ignorado e desrespeitado pela Fazenda Pública Estadual, e que, desta forma, perpetua, sem estimativa real ou previsível, a quitação de dívida cabalmente comprovada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente devida.

Ante a inutilidade dos mecanismos de intervenção para compelir a Administração a liquidar suas dívidas, surge a reforma constitucional que culminou com a EC 30/2000, objetivando aprimorar o mecanismo do precatório (diante disso, as mudanças havidas na norma constitucional "permanente" do art. 100 da CF/1988) para resolver as pendências surgidas a partir de 1988 e, em caráter temporário, a matéria de pagamento de precatórios judiciais (do que decorre a inclusão do art. 78 do ADCT). Não obstante o entendimento emanado pelo STF no atinente à interpretação do art. 78, caput, da ADCT, em face dos precatórios alimentares (ADI 1.662/SP), o Supremo reconheceu a existência de repercussão geral (RE 566349 MG) quanto à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT, abaixo transcrito:

(...)

A interpretação do dispositivo constitucional supra revela, então, que quando do inadimplemento das prestações anuais dos precatórios, quando não liquidadas até o final do exercício a que se referem, adquirem poder liberatório do pagamento de tributos.

Consigno que no julgado referido (ADI 1.662/SP), o motivo subjacente à inaplicabilidade do art. 78 do ADCT aos créditos alimentares foi, justamente, a peculiaridade de sua natureza, vide o disposto no art. 100, § 1º da CF in verbis:

(...)

No caso em análise, o art. 78, § 2º, do ADCT estabelece as condições para que a compensação seja efetuada, a saber: se a entidade pública devedora não efetuar o pagamento. no prazo oportuno, de qualquer das prestações anuais terão elas poder liberatório do pagamento de tributos. O prazo oportuno, por sua vez, é aquele constante do § 5º do art. 100 da Constituição Federal:

(...)

Logo, se a compensação exige expressa previsão legal para que ocorra a extinção dos créditos tributários, conforme estabelece o art. 170 do CTN, este requisito foi preenchido - sem sequer adentrar na celeuma da natureza injuncional ou não da compensação pretendida -, pois esta outorga existe e está no próprio texto constitucional (art. 78, § 2º, da CF, em interpretação ampla em função dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade). Ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, os tributos poderão ser pagos - extintos - até o limite do crédito do particular (art. 156, II, do CTN). Assim, verificada a mora do ente público, o credor terá o direito de exigir a compensação dos créditos tributários.

Em relação à cessão de crédito e sua eficácia, o § 13º do artigo 100 da CF dispõe que:

(...)

Dessa forma, interpretando-se estes dispositivos legais, o requerimento de substituição no processo em que o precatório foi expedido dando conta da cessão realizada nos autos da execução, com a consequente intimação do ente devedor, concretiza-se a necessária condição legal imposta, restando, assim perfectibilizado o negócio jurídico a dar ensejo à compensação pretendida pelo cessionário, vide o disposto no art. 100, § 14º, da CF.

Tendo em vista, a viabilidade fática de aplicação do art. 78, § 2º, do ADCT, em consonância com os princípios anteriormente destacados e em respeito e sincronia com o sistema constitucional vigente, resta superada a suposta omissão legislativa decorrente de uma interpretação literal e restritiva quanto ao dispositivo constitucional pelo art. 170 do CTN. Nesse sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal:

(...)

A pretensa divisibilidade do ente público devedor que se insurge a compensação pretendida nada mais se revela do que tática ardilosa de persistir no inadimplemento contumaz de suas próprias obrigações em face de inúmeros segurados e beneficiários do - já precário - sistema de previdência pública estadual. Destaco que a caracterização do inadimplemento infringe, de maneira flagrante, inúmeros dispositivos constitucionais, tanto de dignidade da pessoa humana (tendo em vista a condição de vulnerabilidade daqueles que são verdadeiramente os beneficiários originários dos créditos de precatórios alimentares, vide o disposto no art. 100, § 1º, da CF), como do próprio e efetivo acesso à justiça (art. 1º, III, c/c o art. 5º caput, XXXVI, e LVII, da CF). Afinal, de que adianta ter um direito assegurado, consubstanciado em valores em seu favor, se não se tem meios reais e efetivos de vê-lo concretizado no mundo dos fatos? A espera anormal e superior a 10 (dez) anos para pagamento dos precatórios é incompatível com a situação de fragilidade daqueles que já esperaram, demasiadamente, pelo trâmite jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso em análise, o enfoque é outro e diverso: trata-se de compensar um crédito já vencido e não pago pela Fazenda Pública, que age em clara violação ao § 5º, art. 100, da CF, o qual determina que o pagamento do débito deve ocorrer até o final do exercício seguinte à sua constituição.

Diferente situação - relativamente ao disposto no art. 100, caput, da CF - é aquela que surge quando do implemento e da observância da mora por parte do devedor, ou seja, do não pagamento. A partir deste momento, seria não menos razoável do que ilógico cogitar de uma "ordem de compensação" para precatórios. Ora, sendo o indivíduo credor de uma quantia certa, líquida e exigível - ainda que essa exigibilidade reste mitigada em face dos benefícios concedidos à Fazenda Pública -, bem como existindo permissivo constitucional que dê ensejo à satisfação do crédito materializado no precatório, seria até mesmo anti-isonômico inviabilizar a compensação pretendida. A ordem cronológica é para pagamento e não para compensação. Até porque o instituto da compensação é incompatível com qualquer ordem cronológica a ser cabalmente observada. Ou como seria possível esperar a compensação de um sujeito que não tenha dívidas em face do ente estatal? Alguns beneficiários podem ceder seu crédito; outros, não. Alguns poderão compensá-lo; outros, não (fls. 313/322).

3 Assim, no presente caso, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise de direito local, providência vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Também não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar o fundamento constitucional do acórdão atacado, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte, segundo a qual, *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*. Nessa compreensão, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

I - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior

(...) (AgRg no AREsp. 377.829/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.2.2015).

5 Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0096821-3

AgInt no
AREsp 695.073 / RS

Números Origem: 00111400150508 00489106320148217000 02711489220148217000 3607076020148217000
70058563479 70060785854 70061681441

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : TAUFFER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : TAUFFER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA - RS039797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.